



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.613-B, DE 2015** **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, no Estado do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Tocantins; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ONYX LORENZONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar campus nos municípios de Guaraí, Miracema, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, no Estado do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Tocantins.

Art. 2º - Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – Criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos campi;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novos campi;

III – lotar nos novos campi os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º - O campus federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Tocantins e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Executivo Federal vem nos últimos anos, adotando a política da interiorização dos Institutos Federais de Educação que visam o desenvolvimento e a integração regional brasileira.

Esse modelo de interiorização mostra-se de fundamental importância para que a educação cumpra seu papel de elemento propulsor do desenvolvimento econômico e social, evitando a concentração do desenvolvimento nas capitais e causando enormes sequelas sociais.

O desenvolvimento educacional, científico e tecnológico é fundamental para o desenvolvimento social do Estado do Tocantins, para que cada região descubra sua vocação econômica conjugada com o desenvolvimento humano e avanço tecnológico.

A criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, nos municípios de Guaraí, Miracema, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, possibilitará a integração regional do nosso Estado, pois, trata-se de cidades que já vem se representando como grande potencial para o crescimento de jovens e adultos com cursos profissionalizantes, pois em torno deles há vários

municípios de pequeno e médio porte com uma carência de profissionais em cursos técnicos.

Essa iniciativa promoverá o fortalecimento social e abrirá perspectivas para o desenvolvimento regional do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 3.613, de 2015, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins nos Municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, no Estado do Tocantins.

Segundo proposto, o Poder Executivo é autorizado, em relação aos novos *campi*, a: criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao seu funcionamento; dispor sobre sua organização, competências, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre seu processo de implantação e funcionamento; e lotar os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A proposição define, ainda, que o Instituto Federal a que se refere será destinado à formação e qualificação de profissionais em nível de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Tocantins e de desenvolvimento tecnológico do Brasil.

A regulamentação da lei, segundo o projeto de lei em epígrafe, deverá ser feita pelo Poder Executivo, e sua vigência se dará a partir da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Parabenizamos a nobre autora pela apresentação da proposição. O ensino superior é, em qualquer sociedade, um dos motores do seu desenvolvimento.

O Brasil é signatário do protocolo da “Convenção Europeia dos Direitos Humanos” que dá direito à educação e, em âmbito mundial, do Pacto Internacional dos direitos econômicos, Sociais e culturais de 1966 das Nações Unidas, que garante que “a educação superior deverá tornar-se de acesso igualitário para todos, com base na capacidade, por todos os meios apropriados e, em particular, pela introdução progressiva da educação gratuita”.

Porém, de acordo com a OCDE, a cada 100 brasileiros adultos, apenas 14 chegaram ao Ensino Superior. Isso é muito pouco comparado à média dos 46 países analisados, que é de 35 a cada 100 adultos. Com esse índice, o Brasil fica atrás de países da América Latina como Chile (21%), Colômbia (22%), Costa Rica (23%) e México (16%).

O presente projeto tem mérito porque dá oportunidade a pessoas que moram no interior do Estado a ter acesso ao ensino superior público. É fato também que a interiorização do ensino público tem se mostrado bastante exitosa no que concerne ao desenvolvimento de regiões afastadas dos grandes centros populacionais e das capitais dos Estados, contribuindo para uma considerável melhoria da qualidade de vida nessas áreas. Não é diferente o que ocorre com a implantação de *campi* dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Neste sentido, e com o objetivo de se tornar referência no ensino, pesquisa e extensão, com ênfase na inovação tecnológica de produtos e serviços, proporcionando o desenvolvimento regional sustentável, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO tem como missão proporcionar desenvolvimento educacional, científico e tecnológico no Estado do Tocantins por meio da formação pessoal e qualificação profissional.

Desta forma, é forçoso reconhecer que além de ser uma proposição que promove a inclusão, a criação de *campi* do IFTO nos Municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá trará desenvolvimento econômico e social não só para as cidades, mas também para toda a região circunvizinha, o que por si só já revela o mérito da proposição ora analisada.

Concluimos, portanto, ante todo o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 3.613, de 2015.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.613/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Alex Canziani, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.613-A, de 2015, de autoria da ilustre **Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)**, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, localizados naquela unidade federada.

Com tal finalidade, o Poder Executivo fica igualmente autorizado a criar cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos *campi*; bem como estabelecer a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem o processo de implantação e de funcionamento das unidades educacionais.

Com esse desiderato, caberá ao Poder Executivo lotar nos novos *campi* os servidores necessários ao seu funcionamento, pela criação de cargos, por transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, os novos *Campi* Federais a serem criados serão destinados à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais, tecnológicas, estruturais e econômicas do Estado do Tocantins e de toda a região.

Este o relatório.

#### II – ANÁLISE

A matéria é profundamente meritória. O estado do Tocantins, a mais nova dentre as unidades federadas do Brasil, com mais de 1,5 milhão de habitantes, é o quarto estado mais populoso da Região Norte, e o vigésimo quarto mais populoso do Brasil; tendo um dos mais baixos índices de densidade demográfica do país.

A proposta original de criação dos novos *Campi* Federais nos municípios tocantinenses certamente está destinada a ser um dos mais importantes elementos de indução ao crescimento econômico e desenvolvimento daquela região do país, ampliando as oportunidades de educação e formação profissional que beneficiarão milhares de alunos em uma área onde o acesso a instituições de ensino é tremendamente dificultado pelas grandes distâncias que separam pequenos e médios municípios dos maiores centros urbanos.

As novas unidades, além do acesso a ensino, formação profissional e pesquisa de qualidade, também irão possibilitar a abertura de oportunidades em um mercado de trabalho carente de profissionais adequadamente formados, e que supram a necessidade de mão-de-obra qualificada; gerando desenvolvimento econômico e social não apenas para as localidades que receberão os *campi*, mas para toda a região.

Ocorre, no entanto, que além dos citados municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá; também o município de Miranorte, localizado às margens da BR 153, com uma população de aproximadamente 12.500 habitantes, e uma dinâmica economia baseada na agropecuária, indústria e comércio; possui a premente necessidade de abrigar um Campus do Instituto Federal, tendo tal necessidade, inclusive, sido objeto da Indicação nº 5.009, de 2018, também de lavra da insigne **Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende**.

Por essa razão, e pelos mesmos fundamentos que tornam altamente meritória a proposição original da ilustre parlamentar, entendemos adequada a inclusão do município de Miranorte na autorização para criação de Campus do Instituto Federal de Educação do Tocantins, o que fazemos na forma do substitutivo que ora apresentamos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.613-A, de 2015, de autoria da ilustre Deputada **Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de abril de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**  
**(Democratas/RS)**  
**Relator**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.613 – A, DE 2015.**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga, Xambioá e Miranorte, naquele estado da federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar campus nos municípios de Guaraí, Miracema, Palmeirópolis, Taguatinga, Xambioá e Miranorte, no Estado do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Tocantins.

Art. 2º - Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

- I – Criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos campi;
- II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novos campi;
- III – lotar nos novos campi os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º - O campus federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Tocantins e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de abril de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**  
**(Democratas/RS)**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.613/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onyx Lorenzoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Celso Jacob, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3613, DE 2015**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga, Xambioá e Miranorte, naquele estado da federação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar campus nos municípios de Guaraí, Miracema, Palmeirópolis, Taguatinga, Xambioá e Miranorte, no Estado do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Tocantins.

Art. 2º - Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – Criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos *campi*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos novos *campi*;

III – lotar nos novos *campi* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º - O campus federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Tocantins e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**